



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Determina a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de energia renovável para a agricultura familiar; altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Determina a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de energia renovável para a agricultura familiar; altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia mecanismos de direcionamento de crédito para projetos de energia renovável em benefício da agricultura familiar.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de um § 6º, com a seguinte redação:

“Art 5º

.....
§ 6º Os projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo compreenderão, no caso da agricultura familiar, não apenas aqueles relativos à energia renovável, como também os serviços de assistência técnica e extensão rural a eles relacionados.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

.....
X - projetos de energia renovável para a agricultura familiar associados a serviços de assistência técnica e extensão rural.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:



* C D 2 5 6 5 2 0 9 5 1 0 0 *

“Art. 5º-A. O BNDES poderá aplicar até 2% (dois por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a projetos de energia renovável para a agricultura familiar associados a serviços de assistência técnica e extensão rural.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é capaz de estimular o aumento da produção agrícola da agricultura familiar¹ e a assistência técnica e extensão rural (ATER) possui o potencial de permitir o aumento de renda para essas famílias.² Posto isso, a presente proposição possibilitará novas oportunidades para projetos de energia renovável, sobretudo a solar, para a agricultura familiar. Para tanto, ampliará mecanismos de direcionamento de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para essas iniciativas. Além disso, garantirá ainda mais recursos sem aumento de despesas ao alterar as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

No Brasil existem 5.073.324 estabelecimentos de agricultores familiares, os quais ocupam cerca de 351,3 milhões de hectares (ha), cerca de 41% da área total do País. Aliado a isso, de cada dez empregos gerados no campo, sete são oriundos de atividades ligadas à agricultura familiar. Também é sabido que a maior parte da alimentação dos brasileiros provém da agricultura familiar, ressaltando sua importância para a segurança alimentar nacional.³

¹ PEREIRA, E. L.; NASCIMENTO, J. S. [Efeitos do Pronaf sobre a produção agrícola familiar dos municípios tocantinenses](#). *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 52, n. 1, p. 139–156, mar. 2014.

² ROCHA JUNIOR, A. B. et al. [Efeito da utilização de assistência técnica sobre a renda de produtores familiares do Brasil no ano de 2014](#). *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 58, n. 2, p. 1-16, 2020.

³ IBGE. *Censo agropecuário: resultados definitivos 2017*, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73096>>. Acesso em: 11 mar. 2025.



* C D 2 5 6 5 2 0 9 5 1 0 0 *

Apesar disso, ainda faltam políticas objetivando a melhoria da produtividade e da qualidade do trabalho no campo. Nesse sentido, o uso de mecanismos de direcionamento de crédito, como aqueles operados pelo BNDES, viabilizará o financiamento de projetos de geração distribuída executados por empreendimentos de agricultura familiar, possibilitando a redução de custos para esse segmento econômico tão importante para a sociedade.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-1481



* C D 2 2 5 6 5 5 2 0 9 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-09;12114
LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10;7797
LEI N° 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-16;9365

FIM DO DOCUMENTO